



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR
DEPARTAMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS

DOCUMENTO Nº 28709890

Assunto: Recomendação às áreas técnicas do INCRA e à Procuradoria-Geral do INCRA

Referência: Caso responda faça referência a esta Recomendação, indicar expressamente o Processo nº 55000.001067/2023-58.

A Diretora do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no uso de suas atribuições, em especial, o diagnóstico de tensões e conflitos sociais no campo, de forma a prevenir novos conflitos e propor soluções pacíficas (art. 13, V do Decreto 11.396, de 21 de janeiro de 2023), com base nos elementos colhidos no processo administrativo n.º Processos administrativos INCRA nº 54101.000361/2016-12, 54000.002023/2017-34 e SIGEF/INCRA, vem expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. Considerando a constituição de assentamentos pelo INCRA, para execução de políticas públicas de reforma agrária, existentes na Gleba Ituna, matriculada em nome do INCRA sob o nº 23.073, livro 2 AAT, s. 224, Município de Senador José Porfírio; e sobre Projeto de Assentamento Ressaca, criado por meio da Portaria/INCRA/SR (01) PA/Nº 67/99, de 3 de setembro de 1999, também em área matriculada em nome da autarquia, sob o nº 421, livro 2-B, s. 228, Comarca de Senador José Porfírio;
2. Considerando que referidas áreas são objeto de contrato de concessão de uso entre INCRA e Belo Sun n.º 1.224/2021 para fins de exploração de grande empreendimento mineral, sem que tenha sido precedido de regular ato administrativo de desafetação das áreas do PA Ressaca e da Gleba Ituna, áreas destinadas à execução de políticas públicas de reforma agrária, mas se lastreou tão somente em suposta "desafetação de fato" resultante da negociação e abandono das áreas por assentados, o que não supre a necessidade da edição de ato administrativo específico para desafetação das áreas dos assentamentos regularmente constituídos pelos atos administrativos de criação dos assentamentos;
3. Considerando que o reconhecimento da validade jurídica do contrato de concessão de uso sobre as referidas áreas equivale a convalidar denúncias recebidas neste Departamento, de que a suposta "desocupação" das áreas foi resultado de coerções, violências e desintrações ilícitas de assentados no PA Ressaca e na Gleba Ituna, dando validade jurídica a atos de violência;
4. Considerando que a informação de inexistência de famílias ocupando as áreas no PA Ressaca contida no Parecer n.º 00043/2020/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, de 14 de dezembro

de 2020, foi desmentida em visita técnica realizada pela Defensoria Pública da União, em 10 de fevereiro de 2022 (Petição Inicial da ACP n. 1001161-22.2022.4.01.3903), indicando que o referido parecer não foi regularmente precedido por vistoria oficial para fins de supervisão ocupacional por parte das áreas técnicas do INCRA, de forma prévia à celebração do contrato;

5. Considerando que a aquisição irregular de terras pela empresa Belo Sun é reconhecida pelo próprio INCRA no referido Parecer 43/2020, ao enunciar: "[...] o Projeto Volta Grande de Mineração impacta direta ou indiretamente vários lotes do PA Ressaca, sendo que 21 desses lotes impactados foram apontados pela SR-30/STM como adquiridos irregularmente pela Belo Sun Mineradora Ltda, e somam 1.715,113 ha de área. (§ 32) [grifo nosso]";
6. Considerando que a Belo Sun Corporação Ltda. é pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira, porquanto 99% de seu capital social tem origem na empresa Belo 5 Sun Mining Corp., baseada no Canadá, o que torna obrigatória a observância das restrições para aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil, contidas na Lei n. 5.709/71;
7. Considerando a informação da Defensoria Pública da União de que a Belo Sun adquiriu ao menos 1.761,15 hectares no PA Ressaca e 1.734,40 hectares na Gleba Ituna, totalizando 3.495,55 hectares, o que equivale a 139,82 MEI (módulos de exploração indefinida) tornando imprescindível autorização do Congresso Nacional para a formalização das negociações, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n.º 8.629/1993;
8. Considerando que o Protocolo de Intenções, celebrado entre a empresa Belo Sun e o INCRA em 21 de dezembro de 2016 não foi publicado no Diário Oficial da União, que a assinatura, por parte do INCRA, partiu da Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, e não da Presidência, ensejando vício de competência; e que não há registro de pareceres técnico-jurídicos fundamentando a decisão, ensejando possível vício de motivação;
9. Considerando que as tratativas entre INCRA e Belo Sun continuaram nos anos seguintes, conforme apontam dois Memorandos de Entendimento assinados em 2017 e 2020, os quais mencionam expressamente a suposta inexistência de famílias assentadas nos lotes adquiridos para justificar a possibilidade de concessão de terras, sem as vistorias prévias obrigatórias para verificação da situação ocupacional das áreas objeto de concessão de uso para mineração;
10. Considerando que a implantação do projeto minerário Belo Sun padece de falta de participação social, uma vez que não se oportunizou diálogo qualificado com as comunidades atingidas, nem mesmo após a superação da decretação da pandemia da Covid-19 pela OMS, contrariando os ditames da Convenção 169 da OIT que exige consulta prévia, livre e informada às várias comunidades atingidas, de forma que participem e efetivamente influenciem nos processos de tomada de decisão, em consonância com protocolos que levem em consideração suas necessidades específicas;
11. Considerando o disposto na Portaria Conjunta DNPM/INCRA N° 01/2009, a qual considera incompatível a atividade minerária quando o empreendimento afeta diretamente o desenvolvimento do projeto de assentamento, total ou parcialmente, ou quando exige a realocação de famílias, ou causa dano ambiental significativo, bem como quando há qualquer conflito de interesse (artigo 5º, §2º);
12. Considerando que a cláusula contratual contida no item 4.1.2 do referido contrato, que estabelece a obrigação à Belo Sun de pagar ao INCRA a "participação nos resultados ou rendas provenientes da atividade do empreendimento ao Incra na forma determinada em lei", situa-se fora das permissões constitucionais que estabelecem participação nos resultados da atividade minerária às pessoas jurídicas de direito público (art. 20, § 1º da Constituição Federal);
13. Considerando que a cláusula contratual contida no item 4.1.2 do referido contrato, que estabelece a obrigação à Belo Sun de pagar ao INCRA a "participação nos resultados ou rendas provenientes da atividade do empreendimento ao Incra na forma determinada em lei", além dos aspectos jurídicos, *stricto sensu*, situa o INCRA como verdadeiro "sócio" do empreendimento minerário, indicando situação de conflito de interesses na condução das políticas de reforma

agrária e fundiárias em áreas atingidas por projetos desta natureza, notadamente quando as compensações revelam-se insuficientes para assentamento das famílias atingidas ou em descumprimento ao resultado das consultas prévias determinadas pela Convenção 169 da OIT ou mesmo de novas famílias beneficiárias dos programas de reforma agrária;

14. Considerando que semelhante concepção também se encontra presente no texto da Instrução Normativa INCRA nº 112, de 22 de dezembro de 2021, em especial em seu artigo 30;
15. Considerando que o contexto fático decorrente da execução das disposições contratuais entre Belo Sun e INCRA (contrato n.º 1.224/2021) e da IN 112/2021 constituem fatores geradores de insegurança, tensões, conflitos e violências às comunidades e beneficiários da reforma agrária atingidos pelo empreendimento, tal como se verifica de depoimentos de assentados juntados ao presente processo SEI e documentos produzidos por universidades;
16. Considerando que o Ministério Público Federal afirmou que os Estudos do Componente Indígena foram incompletos, que há ausência de Consulta Livre Prévia e Informada de acordo com a Convenção 169 da OIT, que há ausência de resposta oportuna da FUNAI sobre o projeto e que em virtude de tais fatos obteve em juízo a suspensão do licenciamento ambiental do empreendimento na Ação Civil Pública nº 0002505-70.2013.4.01.3903;
17. Considerando o poder-dever de a Administração declarar nulidade de seus próprios atos eivados de vícios que firmam o princípio constitucional da legalidade, inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e na forma do artigo 53 da Lei n. 9.784/99, bem como das Súmulas 346 e 483 do Supremo Tribunal Federal.

RECOMENDA às áreas técnicas do INCRA

A declaração de nulidade do contrato nº 1.224/2021 e a revogação da Instrução Normativa nº 112, de 21 de dezembro de 2021, medidas essenciais para a pacificação e solução dos conflitos na região do PA Ressaca, Gleba Ituna e arredores, no Estado do Pará;

A formação de Grupo Técnico com vistas à recomposição dos assentamentos atingidos pelo empreendimento, em especial, as áreas do PA Ressaca e Gleba Ituna;

RECOMENDA à Procuradoria-Geral do INCRA

A partir do reposicionamento técnico-administrativo acima, que se oriente nas manifestações judiciais e extrajudiciais pela defesa dos interesses da autarquia com o cumprimento integral das disposições da Convenção 169 da OIT, da priorização das políticas de reforma agrária e não de eventuais interesses da autarquia decorrentes de potencial participação nos resultados de empreendimentos minerários em áreas de assentamento como medidas essenciais à pacificação social nas áreas do PA Ressaca e Gleba Ituna.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Dadico, Diretor (a) de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários**, em 19/06/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29169136** e o código CRC **89268343**.

